



Apresentação: 16/12/2025 23:45:43.790 - Mesa

PL n.6485/2025

(DA SRA. SILVIA CRISTINA)

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o reconhecimento e o fortalecimento das parcerias do poder público com entidades sem fins lucrativos que prestam atendimento especializado às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 58-A:

“Art. 58-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão a modalidade da educação especial em seus sistemas de ensino, inclusive por meio de parcerias e convênios com as instituições privadas sem fins lucrativos e escolas especializadas com atuação exclusiva em educação especial, observado o disposto no art. 60. ”

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 6º-C:

“Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente, observado o disposto no § 4º deste artigo, no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 4º No caso das pessoas com deficiência, a oferta das proteções sociais de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer indistintamente no Cras, Creas, ou, com financiamento integral pelo Estado, na forma do § 3º do art. 6º-B desta Lei, por meio de entidade sem fins lucrativos de assistência social. ” (NR)

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro tem o dever de promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Para isso, conta com o apoio imprescindível de entidades do terceiro setor que prestam serviços especializados em diversas áreas.

Destacamos que as entidades sem fins lucrativos são fundamentais para a prestação de serviços educacionais e de proteção social às pessoas com deficiência, possuindo expertise, recursos e abordagens mais adequadas para atender a essa população específica.

No âmbito da educação, o número de matrículas do público da educação especial vem crescendo vertiginosamente no Brasil, tendo ultrapassado os 2 milhões, no Censo Escolar de 2024. Embora mais de 90% desses estudantes estejam matriculados em classes comuns, uma parte deles demanda o atendimento em escolas especializadas, para que sejam verdadeiramente efetivados seus direitos educacionais. As entidades do terceiro setor, como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), exercem papel fundamental na garantia desse tipo atendimento educacional, que é o modelo escolhido por muitas famílias.

Conforme dados do Censo Escolar de 2024, são mais de mil entidades desse tipo atuando na educação básica, seja no atendimento integral a esses estudantes, seja prestando o Atendimento Educacional Especializado (AEE), que complementa a escolarização dos estudantes da educação especial. No total, essas instituições beneficiam mais de cem mil estudantes com deficiência intelectual e múltipla. Trata-se de uma atuação que merece o reconhecimento e o apoio do Estado, o qual muitas vezes falha na garantia dos direitos educacionais das pessoas com deficiência. Observe-se que a educação básica ainda não foi universalizada para esse público e que, mesmo entre os matriculados, a maioria não recebe o AEE, mesmo sendo um direito.

A legislação pátria dá amparo à atuação educacional das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação





especial, inclusive com o apoio técnico e financeiro do Poder Público, que é efetivado, por exemplo, por meio de repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Ainda assim, essas entidades têm sofrido com alterações infralegais repentinas que buscam limitar sua atuação, por exemplo, na oferta educacional. Por isso apresentamos esta Proposição, visando ao fortalecimento das parcerias entre o Poder Público e entidades sem fins lucrativos que prestam serviços especializados para as pessoas com deficiência em diferentes áreas, como as Apaes.

Em relação à legislação educacional, propomos o acréscimo de novo artigo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de reiterar a menção às instituições privadas sem fins lucrativos e escolas especializadas com atuação exclusiva em educação especial, e explicitar que a realização de parcerias e convênios com tais organizações é uma possibilidade de oferta da educação especial a ser considerada pelos sistemas de ensino.

O disposto no § 4º do Art. 6º-C, que propomos seja acrescentado à Lei nº 8.742, de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), busca garantir que as proteções sociais destinadas às pessoas com deficiência sejam oferecidas de forma equitativa, sem estabelecer preferência pelo Centro de Referência de Assistência Social (Cras) ou pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas). Essa abordagem está alinhada ao que dispõe a Constituição Federal, especialmente em seu art. 204, inciso I, que reconhece e valoriza a participação de entidades beneficentes de assistência social na execução das políticas públicas nessa área, sem privilegiar órgãos governamentais em detrimento da atuação do terceiro setor.

É importante ressaltar que a maioria dos Centros-Dia, principal equipamento da assistência social onde é prestado o serviço de proteção especial para pessoas com deficiência, são instituições não governamentais.

De acordo com dados do Relatório de Programas e Ações da Assistência Social¹, em dezembro de 2024, havia 2.162 Centros-dia no Brasil, sendo que 1.986 preencheram o Censo Suas de 2024. As informações extraídas deste

¹ Disponível em https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/?squisa=12&ano_pesquisa=2024#equipamentossuas.





Apresentação: 16/12/2025 23:45:43.790 - Mesa

PL n.6485/2025

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta justa proposição

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

C0251661964600

